



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227527 - RJ (2026/0103152-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PABLO PINTO MEIRELLES
ADVOGADOS : KELLY COELHO GOMES - RJ170421
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 101, § 1º, DO CPC QUANDO A SENTENÇA APENAS EXTINGUE O FEITO POR FALTA DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão interlocutória que indefere a gratuidade deverá ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 101 do CPC. A exceção do § 1º não se aplica quando a sentença apenas efetivar os efeitos da interlocutória e extinguir o feito por ausência de pagamento das custas, sem novo exame do benefício.

2. Operada a preclusão pela ausência de impugnação oportuna e inexistindo demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira, não é possível rediscutir o indeferimento da gratuidade em apelação, nos termos do art. 507 do CPC.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227527 - RJ (2026/0103152-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PABLO PINTO MEIRELLES**
ADVOGADOS : **KELLY COELHO GOMES - RJ170421**
 : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 101, § 1º, DO CPC QUANDO A SENTENÇA APENAS EXTINGUE O FEITO POR FALTA DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão interlocutória que indefere a gratuidade deverá ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 101 do CPC. A exceção do § 1º não se aplica quando a sentença apenas efetivar os efeitos da interlocutória e extinguir o feito por ausência de pagamento das custas, sem novo exame do benefício.

2. Operada a preclusão pela ausência de impugnação oportuna e inexistindo demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira, não é possível rediscutir o indeferimento da gratuidade em apelação, nos termos do art. 507 do CPC.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PABLO PINTO MEIRELLES (PABLO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. Gratuidade de justiça indeferida pelo juízo de primeiro grau. Apelação do autor requerendo, novamente, o benefício de gratuidade de justiça. Preclusão do direito de requerer novamente a concessão do benefício pelo mesmo fundamento, já rejeitado. Recurso que versa sobre matéria preclusa, o que impede seu acolhimento. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto Desembargador Relator. (e-STJ, fls. 160)

Nas razões do agravo, PABLO apontou a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente jurídica (preclusão versus art. 101 do CPC), violação dos arts. 99, § 7º, e 101 do CPC, ao defender a dispensa de preparo e o cabimento da apelação para reexame do indeferimento da gratuidade da justiça, e negativa de vigência dos arts. 290 e 485, X, do CPC (e-STJ, fls. 199 -208).

Em contrarrazões, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO BRADESCO) pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, sustentando, em síntese, que PABLO apenas reproduz as alegações deduzidas no recurso especial e que a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 214 - 217).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, PABLO alegou **(1)** violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, caput e § 1º, do CPC, além do art. 5º, LXXIV, da CF, defendendo que a decisão interlocutória de indeferimento da gratuidade, seguida de sentença extintiva por ausência de recolhimento das custas, deve ser reexaminada em apelação, dispensa do o preparo; **(2)** negativa de vigência dos arts. 290 e 485, X, do CPC, por manter a extinção do processo com base em preclusão indevida quando a matéria deveria ser apreciada no julgamento da apelação; e **(3)** prequestionamento explícito da matéria

acerca da gratuidade de justiça, do seu reexame em apelação e da inaplicabilidade da preclusão (e-STJ, fls. 167 - 180).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que o recurso especial pretende rediscutir o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial (e-STJ, fls. 185/188).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, PABLO ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais contra BRADESCO, pediu gratuidade de justiça e apresentou declaração de hipossuficiência. O Juízo de primeira instância indeferiu o benefício após determinar a apresentação de documentos e, diante do não recolhimento das custas, extinguiu o processo sem resolução do mérito com base nos arts. 290 e 485, X, do CPC. PABLO apelou, reiterando o pedido de gratuidade e invocando a dispensa de preparo com fundamento no art. 101, § 1º, do CPC. A Primeira Câmara de Direito Privado conheceu e negou provimento à apelação, afirmando que a discussão sobre a gratuidade estava preclusa porque a decisão interlocutória que a indeferiu não fora impugnada e porque não houve demonstração de alteração superveniente da situação econômica. O acórdão citou o art. 507 do CPC e manteve a sentença de extinção.

O objetivo recursal é decidir se (i) a discussão sobre a gratuidade de justiça, quando a sentença extingue o feito por falta de custas, poderia ser reexaminada em apelação sem preparo, à luz do art. 101, § 1º, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, 290 e 485, X, do CPC, bem como do art. 5º, LXXIV, da CF; (iii) a aplicação da preclusão com fundamento no art. 507 do CPC impediria o exame da gratuidade na apelação.

(1) e (2) Da recorribilidade, em apelação, do indeferimento da gratuidade de justiça e da impossibilidade de reconhecimento da preclusão.

O art. 101 do Código de Processo Civil disciplina especificamente a recorribilidade das decisões que versam sobre a gratuidade de justiça. Como regra, estabelece que da decisão que indefere o benefício cabe agravo de instrumento, ressalvando apenas a hipótese em que a própria questão seja resolvida na sentença, situação em que o recurso cabível será a apelação.

No caso dos autos, entretanto, não se verifica a hipótese excepcional prevista na parte final do dispositivo legal.

Conforme consignado pelo Tribunal estadual, o pedido de gratuidade foi expressamente apreciado em decisão interlocutória, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau, após oportunizar a PABLO a apresentação de documentação apta a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, indeferiu o benefício e determinou o recolhimento das custas processuais. Contra esse pronunciamento, todavia, PABLO não interpôs o recurso legalmente previsto.

A sentença posteriormente proferida não reapreciou o pedido de gratuidade nem emitiu novo juízo acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A circunstância de a sentença extinguir o processo em razão do não recolhimento das custas não transmuda a natureza do pronunciamento anterior nem desloca para a apelação a recorribilidade da decisão interlocutória que apreciou o pedido de gratuidade.

Nessas circunstâncias, não se pode afirmar que a questão sobre a assistência judiciária gratuita tenha sido resolvida na sentença, mas apenas que a sentença produziu os efeitos decorrentes da decisão interlocutória anteriormente proferida.

A interpretação defendida por PABLO conduziria à ampliação da exceção prevista no art. 101 do Código de Processo Civil para alcançar hipótese não contemplada pelo legislador, permitindo que toda decisão interlocutória que indefere a gratuidade de justiça pudesse ser posteriormente reexaminada por ocasião da apelação interposta contra eventual sentença desfavorável. Tal compreensão acabaria por esvaziar a própria utilidade da regra geral instituída pelo art. 101, *caput*, segundo a qual o meio adequado de impugnação da decisão interlocutória é o agravo de instrumento.

Foi justamente essa a compreensão adotada pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a decisão de indeferimento da gratuidade não havia sido impugnada oportunamente e que a apelação limitou-se a reiterar a pretensão anteriormente rejeitada, sem demonstrar nenhuma modificação da situação econômica de PABLO, razão pela qual reputou operada a preclusão da matéria, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

É precisamente nesse contexto que se revela pertinente a orientação firmada por esta Corte Superior acerca da renovação do pedido de gratuidade de justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a assistência judiciária gratuita pode ser novamente requerida no curso do processo, desde que a parte demonstre alteração superveniente de sua situação econômico-financeira. Não se trata, contudo, de autorizar a simples rediscussão de decisão anteriormente estabilizada, mas de admitir novo exame da matéria quando fundada em circunstâncias fáticas diversas daquelas apreciadas no pronunciamento anterior.

Nessa linha, a Quarta Turma, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.125.708/SP, assentou que, embora seja possível a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita anteriormente denegado, mostra-se imprescindível a demonstração da modificação da situação econômico-financeira da parte, reputando correta, nas peculiaridades daquele caso, a conclusão da instância ordinária que reconheceu a preclusão da decisão anterior e afastou a mera reiteração do pedido desacompanhada de fatos novos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF . MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem considerou que se operou a preclusão no tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça ante o trânsito em julgado de decisão anterior que denegou o pedido e da ausência de demonstração de alteração da situação econômica da parte ao reiterar o pedido .

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "apesar da possibilidade de renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que foi revogado/denegado nas instâncias ordinárias, imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira dos recorrentes, a qual não foi realizada (AgInt nos EDcl no AREsp 1.908.161/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022) .

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 2125708 SP 2022/0142593-5, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 13/10/2022 - sem destaque no original)

A propósito, o referido julgado faz remissão a precedente desta Terceira Turma, segundo o qual, *"apesar da possibilidade de renovação do pedido de assistência judiciária anteriormente denegado nas instâncias ordinárias, mostra-se imprescindível a comprovação da mudança da situação econômico-financeira da parte"*, evidenciando que a jurisprudência desta Corte distingue duas situações jurídicas: de um lado, a rediscussão de questão anteriormente decidida com fundamento nos mesmos elementos fáticos e, de outro, a formulação de novo pedido lastreado em alteração superveniente da capacidade econômica do requerente.

Essa distinção mostra-se particularmente relevante para o deslinde da presente controvérsia.

PABLO não sustentou a ocorrência de fato novo capaz de justificar novo exame do benefício, tampouco apontou alteração superveniente de sua situação

patrimonial. Conforme expressamente registrado pelo Tribunal fluminense, a insurgência limitou-se a reiterar os fundamentos já deduzidos quando do requerimento originário da gratuidade, circunstância que levou aquela Corte a concluir pela incidência da preclusão e pela impossibilidade de reexame da matéria.

Assim, a ressalva prevista na parte final do art. 101 do Código de Processo Civil não incide na hipótese dos autos, porquanto a sentença limitou-se a aplicar as consequências processuais da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de justiça. Além disso, a jurisprudência desta Corte também prestigia a estabilização das decisões que apreciam o benefício e somente admite nova apreciação quando fundada em alteração superveniente da situação econômico-financeira da parte, circunstância inexistente no caso concreto.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, 101, *caput* e § 1º, 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.227.527 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0103152-3

Número de Origem:

08155692920258190001 202624502022 8155692920258190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO PINTO MEIRELLES

ADVOGADOS : KELLY COELHO GOMES - RJ170421

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/
COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026